



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RR-76147/93.6 - (Ac.4ªT-1042/94) - 3ª REGIÃO

RELATOR: MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
RECORRENTE : FINANCIAL CIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO : JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CAMPOS COELHO

EMENTA: A substituição há de pressupor que a vacância do cargo seja temporária, ocorrendo durante o afastamento de seu titular. A substituição é do ocupante titular pelo substituto eventual. Não pertine a substituição ao cargo, mas à titularidade do cargo. Preenchimento de cargo não caracteriza substituição.

Mediante o acórdão de fls. 434/438, o Egrégio Regional da 3ª Região deu provimento parcial ao recurso do reclamante para incluir na condenação a dedução dos valores descontados para o Clube de Lazer e deu também provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação parcela "quilômetros particulares".

A reclamada ofereceu Embargos de Declaração às fls. 444/447, argüindo a existência de omissão.

Tais embargos foram desprovidos pela decisão de fls. 450/451.

Apenas a reclamada recorre às fls. 453/459, argüindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão Regional por ofensa aos arts. 97, IX, da Constituição Federal, 832, da CLT e 458, II, do CPC, além de divergência com o Enunciado de nº 297. Invoca o mesmo Enunciado e transcreve divergência no que tange ao tema "Honorários de Regulação". Diz violados os arts. 450 e 461, da CLT. Indica divergência pertinente ao tema "substituição".

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 468.

A douta Procuradoria manifestou-se às fls. 472, argüindo a inexistência de interesse público a justificar sua atuação nos presentes autos.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de Nulidade

Alega a empresa-recorrente que o não acolhimento de seus embargos de declaração implicou negativa de prestação jurisdicional.

Nesses embargos pleiteou melhores esclarecimentos sobre os aspectos fáticos que embasaram a condenação nas parcelas "Honorários de regulação" e diferença salarial em virtude de "substituição".

Ao rejeitar os declaratórios, o Egrégio Tribunal *a quo* alegou que se pretendia o "reexame de fatos". Creio que, em existindo omissão, cabe ao Regional reexaminar os fatos e esclarecê-los, pois se trata da última instância onde é permitido o exame dos aspectos fáticos em discussão.

Entendo, entretanto, que o Regional esclareceu o seu entendimento a respeito dos temas em questão de forma a poderem ser impugnados pela via recursal.

Assim, não vislumbro ofensa aos arts. 97, IX da Constituição Federal, 832, da CLT e 458, II do CPC. Também não se configura divergência com o Enunciado de nº 297.

Não conheço.

Honorários de Regulação

Esse ponto embora esteja sob o título "mérito", na revista, é ali apresentado, também, como uma preliminar, indicando-se apenas ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal e jurisprudência referente à nulidade, matéria já examinada no item anterior.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RR-76147/93.6 - (Ac.4ªT-1042/94) - 3ª REGIÃO

Não conheço.

Diferença Salarial - Substituição

O Regional registra que "o fato de inexistir empregado substituído não elide a parcela, uma vez que existe o cargo de regulador na reclamada, o cargo estava vago e o reclamante o exerceu".

Já os acórdãos transcritos na revista (fls. 457) defendem tese oposta no sentido de que a substituição só se caracteriza se o cargo for ocupado na ausência do titular, não se verificando na hipótese de o empregado assumir cargo vago.

Conheço pela divergência.

MÉRITO

Entendo que a tese jurídica mais adequada ao instituto da substituição é a lançada nos acórdãos paradigmáticos.

A substituição há de pressupor que a vacância do cargo seja temporária, ocorrendo durante o afastamento de seu titular. A substituição é do ocupante titular pelo substituto eventual. Não pertine a substituição ao cargo, mas à titularidade do cargo. Preenchimento de cargo não caracteriza substituição.

Dou provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da substituição.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema das diferenças salariais de substituição por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida parcela.

Brasília, 17 de março de 1994.

MARCELO PIMENTEL - NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - RELATOR

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA- SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

HGB/cb

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICADO NO D. J. U.
SEXTA-FEIRA

11 3 MAI 1994

BAF
Funcionário